



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 170/2011

Recorrente: Moçambique Leaf Tobacco Import, Export, Limitada.

Recorrido: Sociedade Kamoto Agrícola, Limitada.

Relator: Hironcina Pumule

Sumário:

1. Os autos de falência seguem a forma de processo especial, com efeito, há erro na forma de processo se a tramitação dos autos seguir a forma de processo comum ordinário de declaração, em que a recorrida é citada para contestar, no prazo de vinte dias e não de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 1175.º e 1178.º, n.º1, ambos do CPC.
2. A ausência de notificação para responder as excepções deduzidas na contestação, comina a nulidade processual, cuja verificação influiu na decisão proferida, de acordo com o n.º1, do artigo 3.º e n.º1, do artigo 201.º, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:-----

Moçambique Leaf Tobacco Import, Export, Limitada, devidamente identificada nos autos (fls.2), requereu, no tribunal judicial da província de Manica, Declaração de Falência, da **Sociedade Kamoto Agrícola, Limitada**, também identificada nos autos (fls. 2 e 175), requerendo á final, que se proceda ao respectivo julgamento nos termos do artigo 1304, do CPC e demais legislação aplicável, citando-se previamente a requerida, de harmonia ao disposto no artigo 1178, do CPC, nos termos do artigo 243, do CPC. (fls. 2 a 7 dos autos).-----

Como meio de prova, juntou documentos de fls. 9 a 170 dos autos, e arrolou seis testemunhas.-----

Citada a requerida, para no prazo de 48 horas responder (fls. 172-174), assim fê-lo tempestivamente, *ab initio* por excepção e, por impugnação (fls. 175 a 181), dos autos.-----

A semelhança do requeute juntou como meio de prova, documentos de fls. 182 a 194 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi entretanto proferido despacho de fls. 205 a 206, que conclui pela absolvição da requerida, da instância, na sequência da procedência da excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral deduzida pela requerida, nos termos conjugados dos artigos 494, nº1, alínea h) e 493, nº2, ambos do CPC.-----

Desta decisão, o requerente interpôs recurso (fls. 213), admitido de fls. 214 dos autos, cujas alegações juntam-se de fls. 226 a 230 dos autos, concluindo nos seguintes termos:-----

- 1) O despacho recorrido é nulo por erro na forma de processo e por não ter sido dada á agravante a oportunidade de contraditar as excepções invocadas pela agravada, deste modo se preterindo formalidades prescritas por lei, nos termos do disposto nos artigos 1177º e seguintes e ainda, 3º, nº1, ambos do CPC;-----

- 2) O despacho recorrido é também ilegal uma vez que os direitos atinentes ao instituto da falência são direitos indisponíveis ou não transacionáveis, pelo que a declaração de falência jamais poderá ser requerida a um tribunal arbitral, sendo da competência exclusiva do tribunal judicial, nos termos do previsto no artigo 5º, nº2, alínea b), da Lei nº11/99, de 8 de Julho;-----
- 3) Á cautela, ainda que, por hipóteses meramente académica fosse possível submeter um requerimento de falência de uma sociedade a um tribunal arbitral, no caso em apreço a convenção de arbitragem já se tornou insusceptível de ser executada, pelo que o despacho recorrido é ilegal por violação do disposto no artigo 12, nº2, da Lei nº11/99, de 8 de Julho.-----

Termos em que deve reparar-se o agravo e, em consequência, declarar-se a nulidade do despacho recorrido, determinando a continuação dos autos de falência em sede do tribunal judicial e corrigindo-se a forma do processo, ou não, se declarando a nulidade do despacho recorrido, revogar o despacho recorrido na parte relativa á decisão sobre a excepção de preterição do tribunal arbitral, considerando-se a mesma improcedente, seguindo-se os demais termos até final.

O recorrido não contra-alegou, embora notificado (fls. 217).-----

Pelo despacho de fls. 231 e verso dos autos, o juiz *a quo* sustentou a sua decisão.--

Admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Objecto de recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consiste em saber: **I)** se houve erro na forma de processo; **II)** se houve inobservância do princípio da contradição e; **III)** se há lugar a procedência da excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral.-----

I) se houve erro na forma de processo;

Segundo a recorrente, os autos de falência seguem a forma de processo especial, conforme disposto pelo artigo 1175 e seguintes do CPC. Acontece porém, que os autos em apreço parecem seguir na sua tramitação, o processo comum ordinário de declaração, uma vez que a recorrida foi notificada para contestar, no prazo de vinte dias e não de quarenta e oito horas, como é determinado pelo artigo 1178, nº1, do CPC.-----

Concordamos com a recorrente ao afirmar que os autos de falência seguem a forma de processo especial, conforme disposto pelo artigo 1174 e seguintes. Já não partilhamos o mesmo entendimento ao afirmar que os autos em apreço foram tramitados como se de processo comum ordinário se tratasse porquanto, conforme se pode alcançar de fls. 172 a 174 dos autos, a agravada foi citada para no prazo de quarenta e oito horas responder, conforme o disposto pelo nº1, do artigo 1178, do CPC.-----

Pelo que o fundamento trazido pela recorrente para requerer a nulidade do despacho recorrido, sob alegação de erro na forma de processo, não procede.-----

II) se houve inobservância do princípio da contradição;

Em suas conclusões, a recorrente alega que, não foi concedida a oportunidade de contraditar as exceções invocadas pela agravada, deste modo se preterindo formalidades prescritas por lei.-----

Com efeito, compulsados os autos, mormente a partir da apresentação da resposta (contestação) da requerida, ora agravada, (fls. 175), não consta certidão alguma de notificação á agravante para responder as exceções aduzidas pela agravada mas apenas, do despacho de fls. 202 dos autos, que indefere o seu requerimento de fls. 201 dos autos, tendo sido a seguir proferido o despacho de fls. 205 a 206 dos autos, que agora se recorre.-----

Conforme o disposto pelo nº1, do artigo 3º, do CPC, “ *O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*”.-

Na parte destacada, reside o princípio da contradição.-----

É nosso entendimento e que se assaca do dispositivo legal supra que, apresentadas questões a resolver pelo tribunal, não deve este decidir sem que a parte contrária,

a quem hajam de ser opostas se pronuncie sobre elas. Sendo este um acto prescrito por lei, não deve ser ignorado, sob pena de violação do princípio da contradição.--

Conforme se fez referência, a agravada deduziu excepções na sua contestação no entanto, a agravante não foi chamada a respondê-las.-----

Concluindo, tendo sido deduzidas excepções pela agravada (176), sem que a agravante fosse notificada para responder, contrariando o estabelecido pelo nº1, do artigo 3º, do CPC, o tribunal cometeu uma nulidade processual, nos termos do nº1, do artigo 201, do CPC, que consiste na omissão da prática de um acto prescrito na lei, cuja irregularidade determinou que a agravante não respondesse ás excepções aduzidas, influenciando deste modo na decisão.-----

Nos termos do disposto pelo nº2, do artigo 201, do CPC, a irregularidade acima referida tem por efeito, a nulidade dos termos subsequentes que dele dependam absolutamente.-----

Termos em que assiste razão a recorrente.-----

III) se há lugar a procedência da excepção dilatária de preterição do tribunal arbitral.

O conhecimento desta questão, fica prejudicada pela decisão da questão precedente.-----

Pelo exposto, acordam os juízes desta secção, em dar provimento ao recurso, anulando-se o despacho recorrido, devendo os autos seguir termos subsequentes.-----

Sem custas.-----

Beira, 26 de Julho de 2019

Dário Paulo Ossumane

António Cândido de Oliveira Filipe

